



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente de
Assuntos Económicos

10 / 05 / 25

Para parecer até 10 / 09 / 10

[Signature] Presidente.

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da
Assembleia Legislativa Regional
dos Açores
9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

PONTA DELGADA

PP

1990-05-17

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 16/90 - CRIA, NA
DEPENDÊNCIA DA SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, A
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA RAA (APRAA)**

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ª. a proposta de decreto
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado
NW.HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass. Baixa, na dependência da Sec. Reg. da
Economia e Administração dos Portos da RAA (APRAA)

Entrada n.º 1670 de 10.05.23

Arquivo n.º 302

O Responsável *[Signature]*

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1990 Proc. Nº 302

Data 10 / 05 / 23



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

*Submissão a
Assamblea Legislativa
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 16/90

18/5/90

A entrada em funcionamento de novas infraestruturas portuárias, que se caracterizam pela sua funcionalidade e adequação às novas tecnologias do transporte marítimo, construídas no âmbito do programa de desenvolvimento e modernização do sector portuário que o Governo Regional tem vindo a executar em toda a Região Autónoma dos Açores, vem permitir a introdução de um novo modelo de gestão portuária na Região, que a dinâmica comercial e a rendibilização dos vultuosos investimentos impõem.

Com efeito, pretende-se que os portos da Região sejam geridos em moldes empresariais, com a flexibilidade e a vocação que caracterizam este tipo de gestão, assente numa estrutura leve e desburocratizada, que potencie ao máximo a racionalização de toda a actividade portuária, em conjugação com as necessidades e as exigências da ilha em que se situa e do desenvolvimento regional em geral. É com base nesta nova filosofia de administração dos portos que se procederá ao reajustamento do sistema de organização e exploração vigente, com vista a uma efectiva racionalização da gestão portuária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

Da natureza jurídica e atribuições

Artigo 1º

(Natureza)

- 1 - É criada, na dependência da Secretaria Regional da Economia, a Administração dos Portos da Região Autónoma dos Açores (APRAA).
- 2 - A APRAA é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

Artigo 2º

(Atribuições)

1 - A APRAA tem por objecto a coordenação e a gestão de todas as actividades exercidas na área dos portos da Região, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas dentro das áreas de jurisdição das administrações portuárias.

2 - São atribuições da APRAA:

a) Explorar e conservar os portos da Região;

b) Colaborar com os departamentos governamentais na elaboração e execução de projectos de obras marítimas e terrestres e na aquisição de equipamentos portuários;

c) Adquirir equipamentos portuários, desde que por conta de dotações do seu orçamento;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

d) Fazer a manutenção do equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como os seus fundos e acessos, para além de executar as obras de conservação corrente dos mesmos;

e) Assegurar a fiscalização e a regulamentação das actividades exercidas dentro da sua área de jurisdição, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;

f) Prestar, dentro e fora da sua área de jurisdição, os serviços para que se encontre legalmente habilitada;

g) Administrar a área de domínio público na sua jurisdição;

h) Realizar acções de promoção dos portos da Região e dos serviços que os mesmos se encontrem aptos a prestar.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade da participação da iniciativa privada na gestão das infraestruturas portuárias regionais, nos termos da lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

CAPÍTULO II

Da Gestão

Artigo 3º

(Órgãos)

1 - A APRAA disporá dos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Administrador Delegado;
- c) Comissão de Fiscalização;
- d) Conselho Consultivo.

2 - O conselho consultivo reunirá por secções, que corresponderão a áreas geográficas determinadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

Artigo 4º

(Gestão empresarial)

A APRAA será gerida em moldes empresariais, por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro.

Artigo 5º

(Julgamento de contas)

As contas da APRAA não são submetidas a julgamento da Secção Regional do Tribunal de Contas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

Artigo 6º

(Receitas)

Constituem receitas da APRAA:

- a) As importâncias resultantes de taxas devidas ao abrigo do Regulamento de Tarifas;
- b) Outras importâncias devidas por prestação directa de serviços;
- c) As importâncias devidas pela concessão de serviços, concessão ou licenciamento do uso de áreas da sua jurisdição, de edifícios, do aluguer de equipamentos, aparelhos e embarcações, não abrangidas pelo Regulamento de Tarifas;
- d) O produto de atribuição do uso privativo de qualquer parcela dominial, mediante licença ou concessão, nos termos do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro;
- e) As importâncias das coimas aplicadas por infracção às disposições dos regulamentos portuários;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

f) As participações, subsídios e donativos da Região e de outras entidades públicas ou privadas, que lhes vierem a ser cometidos;

g) O produto de empréstimos ou de outras operações financeiras legalmente autorizados;

h) Os juros de depósitos bancários ou outros rendimentos provenientes da aplicação de capitais;

i) O produto da venda de bens inutilizados ou dispensáveis;

j) O produto de indemnização por avarias ou danos verificados no seu património;

k) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que, por disposição legal ou regulamentar, lhe devam pertencer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 7º

(Despesas)

Constituem despesas da APRAA:

- a) Os encargos com o funcionamento e com o cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou obtenção de serviços que tenha de utilizar;
- c) Quaisquer outras derivadas do exercício da sua actividade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 8º

(Cobrança de dívidas)

1 - As importâncias em dívidas à APRAA, qualquer que seja a proveniência ou forma de liquidação e cobrança, não pagas nos termos fixados, serão cobradas através do processo de execução fiscal.

2 - Servirá de título executivo certidão autenticada de que conste a deliberação de executar tomada pelo conselho de administração da APRAA.

3 - O documento a que se refere o número anterior servirá igualmente para a APRAA deduzir os seus direitos em qualquer processo em que seja reclamante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 9º

(Regime do pessoal)

1 - O pessoal da APRAA rege-se por um único regime de direito público privativo, adequado às necessidades e responsabilidades do serviço.

2 - O Estatuto do Pessoal da APRAA é o constante do Decreto Legislativo Regional nº 4/90/A, de 3 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto do Pessoal das Juntas Autónomas dos Portos da Região, o qual, por força deste diploma, passa a adoptar aquela designação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 10º

(Requisição de pessoal)

1 - A APRAA pode, mediante autorização do Secretário Regional da Economia, proceder à requisição de funcionários do Estado, das regiões autónomas, de institutos públicos e das autarquias locais, bem como de trabalhadores de empresas públicas, com garantia do seu lugar de origem e de todos os direitos adquiridos.

2 - O pessoal requisitado nos termos do número anterior poderá optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

Artigo 11º

(Prerrogativas)

1 - O pessoal da APRAA tem as seguintes prerrogativas:

a) Pode identificar, para posterior autuação, todos os indivíduos que infrinjam regulamentos nos locais onde exerçam as suas funções;

b) Pode reclamar o auxílio das autoridades administrativas e policiais quando for necessário para o desempenho das suas funções;

c) Pode usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações ou valores à sua guarda, quando devidamente autorizado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

2 - Quando as circunstâncias o justificarem, poderá a APRAA custear as despesas judiciais e de procuradoria a servidores seus com a intervenção em quaisquer processos, desde que motivados pelo serviço ou por actos legitimamente praticados no exercício das suas funções.

Artigo 12º

(Livre entrada a bordo)

A livre entrada a bordo dos funcionários da APRAA nos navios fundeados nos portos da Região ou atracados aos cais será sempre facultada, desde que encarregados da superintendência ou fiscalização de serviços portuários e se encontrem devidamente credenciados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 13º

(Cauções e abonos)

1 - Ao exercício das funções de tesoureiro é aplicável, com as devidas adaptações, o regime legalmente estabelecido para os funcionários públicos, designadamente em matéria de cauções e abono para falhas.

2 - O conselho de administração da APRAA poderá determinar que o regime referido no número anterior seja aplicável, no todo ou em parte, a outros cargos ou funções que impliquem responsabilidade por valores à sua guarda.

CAPÍTULO V

Da área de jurisdição e domínio público



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 14º

(Área de jurisdição)

Sem prejuízo da sua definição por Decreto Regulamentar Regional, a área de jurisdição das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada é atribuída à APRAA.

Artigo 15º

(Domínio público da Região afecto à APRAA)

1 - Os bens que integram o domínio público da Região Autónoma dos Açores situados dentro da área de jurisdição da APRAA são affectos àquele instituto público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

2 - Os bens situados dentro da área de jurisdição da APRAA, que não sejam propriedade municipal ou de particulares nem estejam afectos a serviços estaduais não regionalizados, bem como os cais, docas, acostadouros e outras obras marítimas nelas existentes, consideram-se integrados no domínio público da Região Autónoma dos Açores afecto àquela Administração.

Artigo 16º

(Delimitações)

Os processos de delimitação com o Domínio Público Marítimo da Região serão instruídos pela APRAA e remetidos, de seguida, para parecer da Comissão do Domínio Público Marítimo, de acordo com o regime do Decreto-Lei nº 300/84, de 7 de Setembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 17º

(Licenças)

1 - Cabe à APRAA conceder licenças para a execução de obras, para utilização de terrenos ou qualquer outra utilização e cobrar as taxas inerentes às mesmas, relativamente ao Domínio Público Marítimo da Região.

2 - O disposto no número anterior não dispensa o parecer da câmara municipal respectiva relativamente à concessão de licenças para execução de obras, nem a aprovação dos serviços regionais competentes em razão da matéria.

3 - Na organização dos processos de obras ou ao conceder outras autorizações ou licenciamentos na sua área de jurisdição, a APRAA terá em consideração os interesses das autoridades aduaneiras e marítimas e as prescrições que na matéria regulam o exercício da função dessas autoridades.



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

4 - No caso de divergência entre a APRAA e as autoridades aduaneiras e marítimas ou serviços regionais competentes em razão da matéria poderão estes recorrer, por intermédio dos respectivos departamentos governamentais, de qualquer medida que entendam afectar o exercício das suas funções, suspendendo-se entretanto a execução das obras, se tal for solicitado por qualquer daquelas autoridades.

Artigo 18º

(Embargos ou suspensão de obras)

Nos terrenos situados dentro da sua área de jurisdição, as obras realizadas só poderão ser embargadas ou suspensas:

a) Pela APRAA quando estiverem a ser executadas sem licença ou se se verificar violação das condições da licença concedida;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

b) Pelas entidades governamentais competentes quando esteja em causa matérias relacionadas com a defesa nacional, segurança da navegação, fiscalização aduaneira, ordenamento do território e ambiente.

Artigo 19º

(Agentes poluidores)

1 - Quando da utilização dos edifícios ou de outras instalações a licenciar possa resultar poluição de qualquer natureza, bem como para o licenciamento do exercício de actividades potencialmente poluidoras, a APRAA obterá parecer prévio da Direcção Regional do Ambiente.

2 - Na área de jurisdição da APRAA, ficam proibidos os lançamentos de águas residuais, industriais ou de uso doméstico que, pela sua natureza ou composição, possam ser consideradas prejudiciais, sendo-lhes aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 90/71, de 22 de Março, e demais legislação complementar.



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

3 - A construção e conservação de colectores de esgoto através da área de jurisdição da APRAA constituirão encargos dos serviços oficiais ou dos particulares a quem interessem.

CAPÍTULO V

Da extinção das Juntas Autónomas dos Portos

Artigo 20º

(Extinção das Juntas Autónomas)

São extintas, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, as Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, sendo os respectivos serviços integrados na APRAA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 21º

(Transferências de direitos e obrigações)

1 - São transferidos para a APRAA, sem dependência de quaisquer formalidades, todos os direitos e obrigações, contratuais ou não, e todo o pessoal das agora extintas Juntas Autónomas dos Portos, com salvaguarda de todos os seus direitos e regalias.

2 - Mantêm-se em funções os membros dos actuais órgãos de administração e direcção até à nomeação dos novos órgãos instituídos pelo estatuto orgânico da APRAA, competindo-lhes assegurar o exercício das competências nele previstas.

3 - Mantêm-se igualmente em funções os titulares de cargos dirigentes, que ficarão sujeitos a confirmação pelo Secretário Regional da Economia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

A

(a).....

(b).....

Artigo 22º

(Contas de Gerência das Juntas Autónomas)

As contas de gerência das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada relativas ao corrente ano económico serão submetidas a julgamento da Secção Regional do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 23º

(Equiparação à Região)

A APRAA é titular dos direitos e obrigações atribuídos à Região nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

a) A cobrança coerciva de taxas, outros rendimentos do serviço e outros créditos;

b) A isenção de impostos, contribuições e taxas;

c) A isenção de custas e demais encargos em processos judiciais, administrativos e fiscais;

d) A sua representação pelo Ministério Público em quaisquer tribunais, sem prejuízo de patrocínio por advogado constituído, sempre que o conselho de administração o entenda;

e) A protecção das suas instalações e do seu pessoal;

f) Ao uso público dos serviços, à sua fiscalização, à definição de infracções respectivas e à aplicação das consequentes penalidades;

g) A responsabilidade civil extracontratual.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 24º

(Tribunais competentes)

1 - Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a APRAA, incluindo as acções para efectivação de responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade Civil dos titulares desses órgãos para com o respectivo organismo.

2 - São da competência dos tribunais administrativos os julgamentos dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da APRAA sujeitos a um regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos por ela celebrados.



A

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 25º

(Estatuto orgânico da APRAA)

O Governo Regional aprovará o Estatuto Orgânico da APRAA, de que constarão as normas referentes à composição, competência e funcionamento dos seus órgãos e serviços, à gestão financeira e patrimonial e ao exercício dos poderes da tutela.

Artigo 26º

(Regulamento de Exploração e de Tarifas)

Enquanto não forem aprovados os Regulamentos de Exploração e de Tarifas da APRAA e fixadas as taxas devidas ao abrigo deste e bem assim as taxas devidas por concessões, licenças e prestação de serviços, mantém-se em vigor a regulamentação aplicável nos portos da Região à data da publicação do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 27º

(Direito subsidiário)

Na falta de disposição especialmente aplicável à APRAA por força do presente diploma e do Estatuto Orgânico daquele instituto público, a actividade do mesmo reger-se-à pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 28º

(Atribuição de competências)

As competências conferidas por lei às Juntas Autónomas dos Portos são atribuídas à APRAA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 29º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação geral e especial que contrarie o presente diploma, designadamente as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 37754, 9/74 e 521/77, respectivamente de 18 de Fevereiro de 1950, 14 de Janeiro e 19 de Dezembro, referentes às Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 30º

(Entrada em vigor)

O presente decreto legislativo regional entra em vigor após a aprovação, por decreto regulamentar regional, dos estatutos da APRAA.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Maio de 1990.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA

Mário José Amaral Fortuna

estl.txt
fp